



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.111, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Prevê sanções para quem comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove modificações na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, e na Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, que “Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, e dá outras providências”, com a finalidade de prever sanções àqueles cuja conduta comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – o art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I – imobilizar ou desembarcar qualquer delas, desde que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo;

.....

§ 1º São exemplos de condutas que caracterizam o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo:

I - embarcar alcoolizado ou sob manifesto efeito de outra substância psicoativa;

II - conduzir, para o interior da aeronave, explosivos, produtos químicos ou materiais perigosos aos demais passageiros ou à segurança da aeronave;

III - conduzir arma de fogo durante o voo, salvo nos casos previstos no art. 21;

IV - ameaçar, intimidar ou agredir membro da tripulação ou passageiro, ou cometer assédio sexual a membro da tripulação, a passageiro, ou molestar criança ou adolescente;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - fazer uso, no interior da aeronave, de substância psicoativa, sem receita médica ou em desacordo com ela;

VI - fumar tabaco ou qualquer outra substância no interior da aeronave;

VII - causar prejuízos à aeronave;

VIII - impedir ou tentar impedir o funcionamento de dispositivos de segurança da aeronave;

IX - subtrair ou destruir qualquer objeto do interior da aeronave, seja da própria aeronave ou de outro passageiro;

X - operar aparelho eletrônico cuja operação seja proibida a bordo;

XI - causar tumulto, expressar-se em altos brados ou ferir o decoro dos demais passageiros, por atos e gestos obscenos ou expressões verbais;

XII - não seguir a orientação dos tripulantes em relação à segurança do voo;

XIII - não observar normas e regulamentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica ou pela autoridade de aviação civil.

§ 2º O Comandante, os tripulantes, assim como quem os haja ajudado, e o explorador da aeronave não serão responsáveis por prejuízos ou consequências decorrentes de adoção das medidas disciplinares previstas neste artigo, sem excesso de poder.

§ 3º A ocorrência de conduta relacionada no § 1º deste artigo será registrada no Diário de Bordo e comunicada à autoridade constituída, que poderá requerer elemento adicional de prova para a instauração de procedimento administrativo, com vistas a apuração e julgamento de infração à norma prevista neste Código.” (NR)

II – o art. 172 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar, para cada voo:

I - a data e natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular);

II - os nomes dos tripulantes;

III – o lugar e a hora da saída e da chegada;

IV - os totais de tempo de voo, jornada e de autonomia prevista;

V - os incidentes e observações, inclusive sobre infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral;

VI – a ocorrência de condutas que caracterizem o comprometimento da boa ordem, da disciplina ou da segurança da aeronave ou das pessoas a bordo, assim como as medidas disciplinares que porventura tiverem sido tomadas.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – o art. 289 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 289.

.....

VI – suspensão, por até doze meses, do direito de embarcar em aeronave que preste serviço de transporte aéreo público, doméstico ou internacional com origem no Brasil, regular ou não regular.” (NR)

IV – o art. 302 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 302.

.....

VI - ”

.....

n) praticar qualquer conduta que comprometa a boa ordem, a disciplina ou ponha em risco a segurança da aeronave ou das pessoas e bens a bordo, incluídas as previstas no § 1º do art. 168 deste Código.” (NR)

Art. 3º O art. 8º da Lei nº 11.182, de 2005, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 8º ”

.....

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos e deveres dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

..... ” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
Presidente